

PARECER Nº 255/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 9364/2026

**Autoria:** Vereador Kássio Coelho.

**Ementa:** Projeto de lei que visa “**INCLUIR O ARRAIÁ DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIBEIRÃO DA PONTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

## **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá, o Arraiá da Associação de Moradores do Bairro Ribeirão da Ponte, a ser comemorado anualmente no mês de julho.

O proponente sustenta que a festividade representa um importante momento de integração social, valorização cultural e fortalecimento dos laços comunitários, reunindo moradores, famílias, lideranças locais e visitantes. Trata-se de evento que preserva tradições, promove lazer à população e contribui para o desenvolvimento social da comunidade. A inclusão da celebração no Calendário Oficial do Município reforça seu reconhecimento institucional, favorece sua continuidade e possibilita maior organização e apoio do Poder Público, além de fomentar o comércio local e a economia da região.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais.

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Além disso, a proteção e promoção da cultura inserem-se no rol de competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.”

Ademais, o art. 215 da Constituição Federal reforça tal dever estatal ao estabelecer que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Dessa forma, é inequívoca a competência do município para editar normas voltadas à valorização da cultura local, especialmente quando relacionadas às tradições, manifestações artísticas, patrimônio cultural e identidade do Município.

Quanto à iniciativa do autor não há dúvida, pois não se verifica, no conteúdo da proposição,



invasão de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas de caráter geral, programático ou declaratório, desde que não imponham obrigações diretas, criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou estruturação administrativa do Executivo.

Nesse sentido, normas que apenas estabelecem diretrizes, reconhecem valores culturais ou incentivam ações culturais não configuram vício de iniciativa. A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, sugere-se:

EMENDA DE REDAÇÃO 01- NA EMENTA:

INCLUI O ARRAIÁ DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIBEIRÃO DA PONTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

## **4. CONCLUSÃO.**

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não



estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

### **III - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003700380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/04/2026 15:39

Checksum: **1ADE4D10113E778CF499861645F3F20826F8CACA0D6AFF20F668D9201AC109BA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003700380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.